


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo Digital nº: **1009344-28.2023.8.26.0019**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Gtez Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Aos 15/08/2023, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias. Eu, (DCK) , Assistente Judiciário, digitei e subscrevi.

Vistos,

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **GTEZ LTDA (“GTEZ”)** (**“Matriz”**), **GTEZ LTDA (“ZACAZA”)** (**“Filial”**) e **GTEZ LTDA (“DGTEZ”)** (**“Filial”**) , nos termos da Lei n.º 11.101/2005.

É da exordial que com data de abertura no ano de 2007, a GTEZ é uma empresa voltada ao varejo de uma imensa gama de itens domésticos para quarto, cozinha, banheiro, jardim, e uso pessoal; como artigos de cama, mesa e banho; equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; ferragens e ferramentas; utensílios culinários; itens de decoração; brinquedos; e uma infinidade de outros produtos relacionados. O crescimento exponencial da empresa acontecia extremamente rápido, de modo que ao final de 2021 pôde (e necessitou) se aperfeiçoar, se mudando para novo galpão, maior e melhor estruturado, além de adquirir novos recursos para acompanhar sua expansão.

Contudo, alguns problemas pontuais começaram a surgir. O principal deles, certamente foi a já amplamente conhecida crise das Lojas Americanas, a partir da qual as vendas começaram a despencar, situação essa que afetou o varejo como um Todo.

Fato é que possui grande passivo que vem ameaçando a continuidade de suas atividades, sendo o deferimento da presente Recuperação Judicial a única saída para sua reestruturação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

DECIDO

a. Defiro o parcelamento das custas, excepcionalmente em oito parcelas com vencimento no quinto dia útil de cada mês. Parcelas em número maior são incompatíveis com a demonstração de que a empresa terá condições de soerguer, mantendo sua atividade econômica.

b Considerando que a parte autora pretende a concessão da sua recuperação judicial, deverá especificar de forma clara a relação das dívidas, com identificação dos credores e respectivos valores, destacando todos os credores que possuam créditos subordinados seguindo os termos dos artigos 49 e 51, III da Lei 11.101/2005:

"Art. 49. da Lei 11.101/2005: Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

"Art. 51, da Lei 11.101/2005. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (grifo nosso)

É o entendimento da II Jornada de Direito Comercial - Enunciado 78:

"O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a **relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial**, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor" (grifo nosso)

Portanto, deve juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação completa de todos os credores da devedora, especificando, os Credores Classe I, Credores Classe II, Credores Classe III, Credores Classe IV:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Credores Classe I: titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Credores Classe II: titulares de créditos garantidos por garantias reais, sujeitos a Recuperação Judicial.

Credores Classe III: titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégios gerais ou subordinados – excetuados os Credores Sócios.

Classe IV: titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (artigo 41, inciso IV).

c. Tendo em vista que cabe ao magistrado zelar para rápida solução do litígio, em cumprimento inclusive a direito e garantia fundamental, assim como o quanto previsto na Resolução 551/2011 e no Comunicado Conjunto 1008/2019, ambos do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e tendo em vista que pela parte foram juntados/milhares de “documentos diversos” sem suficiente especificação, o que dificulta e até mesmo impede a análise efetiva pelo juízo e o regular exercício do contraditório da parte contrária, providencie a parte, **no prazo de 5 (cinco) dias**, nova classificação da documentação ou outra forma que entender adequada de viabilizar a pronta identificação dos documentos.

1. Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido:

"Artigo 51-A, caput, da Lei 11.101/2005. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial."

"Artigo 51-A, § 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Consoante a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

NOMEIO SEAJ Administração Judicial e Mediação, inscrito no CNPJ/MF 40.956.004/0001-62, endereço eletrônico contato@seaj.com.br , para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

2. INTIME-SE, o Sr. Perito Judicial nomeado, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no **prazo máximo de 5 (cinco) dias**. A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido. Nessa direção:

"Art. 51-A, § 1º da LRF. A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido."

"Art. 51-A, § 2º , da LRF. O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
 CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
 AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
 SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
 2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

O **Sr. Perito Judicial nomeado** deve consistir sua perícia prévia, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, bem como a fim de que seja certificada a regularidade e da totalidade das documentações apresentadas na exordial. Nesse sentido:

"Art. 51-A, § 5º da LRF. A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor."

3. Referente ao grupo econômico, o **Sr. Perito Judicial nomeado** deve, inclusive, identificar existência do mesmo, com a identificação das interconexões e a confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF. Nesse universo:

"Art. 69-J. da Lei LRF. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

4. Por fim, o **Sr. Perito Judicial nomeado** deve detectar, por meio, da constatação prévia, indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo. Nesse quadro:

"Art. 51-A, § 6º, da LRF. Caso a constatação prévia detecte

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis."

"Art. 51-A, § 7º, da LRF. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente."

5. Após a juntada ou o decurso de prazo, tornem os autos conclusos, para novas deliberações.

Int.

Campinas, 15 de agosto de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**